



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/12/1994
C	Rubrica

Processo nº 10930.002398/92-27

Sessão nº: 18 de maio de 1994

ACORDÃO nº 202-06.788

Recurso nº: 93.249

Recorrente: POLINORTE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

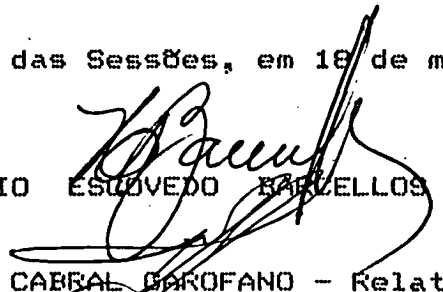
Recorrida : DRF EM LONDRINA - PR

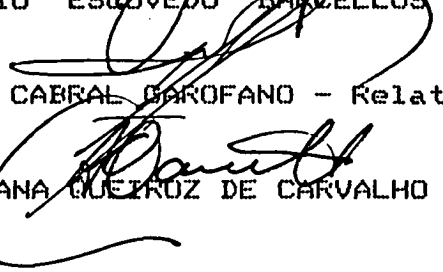
IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO - Produtos tributados saídos regularmente, com emissão de nota fiscal e sem recolhimento do imposto destacado, enseja a aplicação do disposto no artigo 364, II, RIPI/82. ENCARGOS DA TRD. Inaplicabilidade. A título de juros de mora no período de 04.02.91 a 29.07.91. Princípio da irretroatividade da norma tributária. Recurso parcialmente provido.

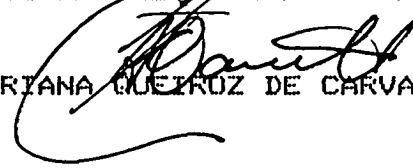
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLINORTE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD, relativos ao período de 04/02 à 29/07/91. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994.


HELVIO ESTROVEDO BARZELLOS - Presidente


JOSE CABRAL BAROFANO - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e TARASIO CAMPELO BORGES.

CF/iris/JA-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10930.002398/92-27

Recurso nº: 93.249

Acórdão nº: 202-06.788

Recorrente: POLINORTE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS
LTDA.

RELATÓRIO

A ora apelante deu saída a produtos de sua fabricação classificados na posição fiscal 3917.31.9900, no período de janeiro/91 a março/92, sujeitos à alíquota positiva de 10%, sendo que sobre tais fatos geradores deixou de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, exigido no Auto de Infração de 23.10.92, com capitulação das multas previstas no incisos I e II, do artigo 364, RIPI/82.

Em sua impugnação tempestiva (fls. 181/185) alega ter desativado seu único estabelecimento em março/92, devido à política econômica devastadora que atingiu as pequenas e médias empresas do País. Nesta linha conduz toda sua argumentação e por não dispor de recursos, acha-se impossibilitada de saldar seu débito com a Fazenda Nacional.

Os índices de atualização monetária, diz a autuada, transformaram a dívida em quantidade enorme de UFIRs, passando comentários sobre aplicação da TR. O que não é justo ser apenado "... com a elevação das multas, se essa situação decorreu de uma série de trabalhadas (sic) (e de autoritarismo) de um Governo inconsequente e corrupto, que levou ao desespero número incalculável de pessoas, inclusive pela balburdia estabelecida nas regras tributárias."

Requer o cancelamento definitivo dos Autos de Infração - relativos a todas exigências tributárias - à vista das impropriedades demonstradas pela utilização da UFIR e juros de mora.

A Informação Fiscal (fls. 187) sustenta ter aplicado a multa de ofício, por falta de recolhimento do IPI, com enquadramento no artigo 364, II, do RIPI/82. Quanto à TRD assevera que não foi permitida utilização como indexador, sendo legal a sua cobrança como juros de mora, no período em que não houve cobrança da correção monetária.

A conversão em UFIR obedeceu o disposto nos artigos 54 e 58, da Lei nº 8.383/91.

Por não ter contestado o valor do imposto exigido, a fiscalização opina pela manutenção da exigência originária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10930.002398/92-27
Acórdão nº: 202-06.788

Através da Decisão nº 09/93 (fls. 188/195), o julgador singular, em alentado decisório, tendo apreciado os elementos da denúncia fiscal, da impugnação e Informação Fiscal, indeferiu os argumentos de defesa, destinando a seus fundamentos a ementa:

**"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
Período de Apuração: 01/91 a 03/92**

A conversão em UFIR do crédito tributário, incluindo débitos vencidos até 31 de dezembro de 1991, foi determinada pelos artigos 53, I, 54 e 58 da Lei nº 8.383/91.

A cobrança de juros equivalentes à TRD, no período de fevereiro a dezembro de 1991, tem amparo legal no artigo 9º da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo artigo 30 da Lei nº 8.218/91.

Cabível a aplicação da multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto que não foi recolhido depois de 90 (noventa) dias do término do prazo de vencimento.".

Em suas razões de recurso voluntário (fls. 202) apenas repisa seu inconformismo em relação à atualização adotada para o crédito tributário em UFIR e a exigência indevida dos encargos da TRD, com a edição da Lei nº 8.177/91.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10930.002398/92-27

Acórdão nº: 202-06.788

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Ele é tempestivo.

Antes de apreciar o mérito cabe a este Conselheiro-Relator tecer breve comentário sobre os termos expressados pela contribuinte, utilizados como elementos de defesa e insertos na peça impugnatória.

O processo administrativo fiscal é o instrumento pelo qual se utiliza a Fazenda Pública para exigir créditos tributários por lançamentos de ofício e, por outro lado, dele se utiliza o sujeito passivo para contestar no todo ou em parte a exigência pecuniária que lhe foi imposta em Auto de Infração.

A denúncia fiscal - condutora do lançamento de ofício - é ato vinculado e obrigatório do agente público, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único, CTN), pelo que não cabe ao mesmo adentrar em discussões que não sejam aquelas que versem sobre a aplicação do ordenamento legislativo estabelecido.

Por seu turno, pode o contribuinte insurgir-se contra qualquer ato praticado pelo agente público, bem como contra a própria legislação tributária a qual possa considerar abusiva e autoritária. Tais argumentos devem, sempre, restringir-se à aplicação do Direito em busca da justiça fiscal e não se consistirem em elementos de defesa para ofender ou acusar o Poder Público, o qual, no fim é o próprio Estado de Direito, em nosso País democrata.

O Processo Administrativo Fiscal não é o veículo adequado para conduzir expressões e termos dissociados da urbanidade que possam ofender o Governo Federal, como foram aqueles utilizados na impugnação. Na medida em que o mesmo se insurge contra a política econômica imprimida pelo poder tributante, levando ao desespero as pequenas e médias empresas, até aqui deve-se concordar com a recorrente. Nossa infeliz experiência pode dar atestado aos efeitos e fracassos dos diversos planos econômicos de ajustes já impostos.

Tão-somente merece censura a utilização de palavras e expressões proferidas em nível inferior daqueles utilizados pelas partes no curso do processo administrativo fiscal, os quais em nada vieram a colaborar para o deslinde da questão. O PAF não é o meio apropriado para tais protestos e acusações contra o Governo, pois, entendendo haver outros meios legais mais adequados para registrar os protestos daqueles - até com alguma razão - se sentiram prejudicados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

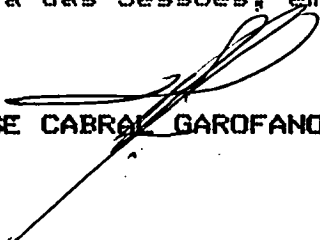
Processo nº: 10930.002398/92-27
Acórdão nº: 202-06.788

Efetivamente, a recorrente não ofereceu qualquer resistência ao cálculo e forma adotada para se exigir o tributo, bem como não merecem reparos os fundamentos da decisão recorrida, com relação à aplicação da UFIR, criada pela Lei nº 8.383/91.

Por fim, tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91, considerou indevidos tais encargos e, ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD relativos ao período de fevereiro/91 a 29 de julho de 1991, quando então foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD, pela Medida Provisória nº 298/91 e a Lei nº 8.218/91. Inúmeros precedentes unânimes nas três Câmaras deste Conselho de Contribuintes.

São estas razões de decidir que me levam a dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir os encargos da TRD, cobrados a título de juros de mora, no período de 04.02.91 a 29.07.91.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994.


JOSE CABRAL GAROFANO